

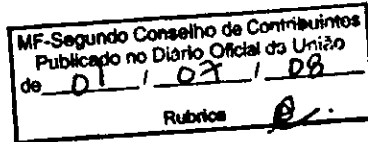


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl. _____

Processo nº : 16707.002257/2002-59
Recurso nº : 133.955
Acórdão nº : 203-12.562



Recorrente : CAMARUS AQUACULTURA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ-Recife/PE

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E/OU EXPORTADOR.

O crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, somente será apurado e, em seguida, deferido, quando houver a aquisição de insumos se der por industrial e/ou estabelecimento exportador, com a finalidade específica de exportação.

Recurso negado.

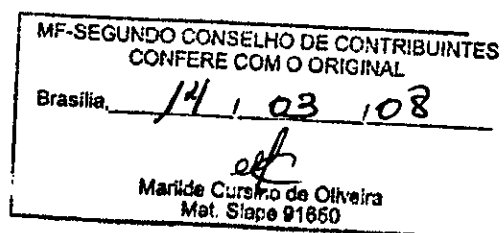
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAMARUS AQUACULTURA DO NORDESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).





Processo nº : 16707.002257/2002-59

Recurso nº : 133.955

Acórdão nº : 203-12.562

Recorrente : CAMARUS AQUACULTURA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, reclamado pela interessada sobre produtos industrializados (camarão e crustáceos), incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em seu processo produtivo.

O pleito em comento foi indeferido sob argumento de que *“os fatos argüidos no pedido formulado não justificam sua pretensão, vez que não há dispositivos legais que acobertem a compensação ou ressarcimento do crédito decorrente das Contribuições Sociais (PIS/COFINS) incidentes nas aquisições de insumos utilizados na industrialização de seus produtos”*.

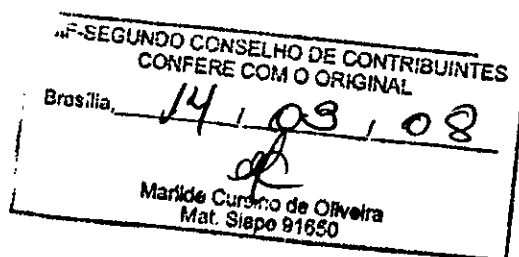
Em impugnação ao não deferimento de seu pedido, a interessada, em apertada síntese, sustenta (i) ser empresa produtora que exportou os produtos por ela industrializados via comerciais exportadoras; (ii) não ser comercial exportadora; (iii) estar o Fisco impossibilitado de desqualificar as destinatárias de suas mercadorias como comerciais exportadoras; (iv) desconhecer a atividade industrial das empresas comerciais exportadoras destinatárias de seus produtos; e, ainda, pelo fato de (v) ter atuado de boa-fé em razão da documentação que comprova as operações por ela realizadas e contratadas com as aludidas comerciais exportadoras.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ Recife, à unanimidade, negou provimento à solicitação da interessada, mantendo a decisão impugnada.

Tempestivamente, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, repisando seus argumento de impugnação.

Em sessão realizada aos 22 dias de agosto de 2006, esse Colegiado decidiu por converter o recurso em diligência (Resolução 203-00.752), sendo que os autos retornaram sem manifestação da interessada quanto ao Relatório Fiscal lavrado, não obstante tenha sido a mesma intimada para tanto.

É o relatório.



cup



Processo nº : 16707.002257/2002-59
Recurso nº : 133.955
Acórdão nº : 203-12.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, encontra-se para análise deste Colegiado recurso voluntário manejado contra a manutenção do não deferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, reclamado pela recorrente sobre produtos industrializados (camarão e crustáceos), incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em seu processo produtivo.

A recorrente tem por objeto social "*a criação em cativeiro, industrialização, comércio varejista e atacadista de camarão e crustáceo*", sendo que, conforme por ela alegado, a exportação dos produtos, por ela supostamente industrializados, teria sido destinados ao mercado externo via comerciais exportadoras: CIDA – Central de Industrialização e Distribuição de Alimentos Ltda.; BRAMEX – Brasil Mercantil S/A; EMPAF – Empresa de Armazenagem Frigorífica Ltda.; E, CAMANOR – Produtos Marinhos Ltda.

Cita-se, por relevante, que o pedido da recorrente estava lastreado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, ou seja, "*a empresa produtora e exportadora*" faz jus ao crédito presumido de IPI, nos moldes em que supostamente reclamado nestes autos.

Mas, como muito bem apurado pela Fiscalização, a recorrente não se enquadrava na hipótese legal acima mencionada.

Dai, então, ter a Fiscalização buscado auxílio no parágrafo único do referido artigo 1º da Lei nº 9.363/96, a fim de verificar a plausibilidade do pleito creditório formulado, uma vez que a recorrente teria seu direito reconhecido se promovesse a venda de seus produtos "*a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*"

E com relação à demonstração de seu suposto direito creditório e no que tange às atividades das empresas comerciais exportadoras contratadas pela recorrente, apurou documentadamente a diligência realizada nestes autos o seguinte:

- CIDA, armazenamento, industrialização e exportação;
- BRAMEX, classificação, congelamento e exportação;
- EMPAF, descabeçado e congelamento; e
- CAMANOR, beneficiamento, congelamento e exportação.

Em razão do que restou comprovado nestes autos, somado às argumentações de decidir da Fiscalização, bem como as de recorrer da interessada, entendeu o Colegiado pela conversão do processo em diligência, para que fosse apurado o seguinte:

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 03, 08
Manide C. Cordeiro de Oliveira
Mat. Sisepe 91850



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl. _____

Processo nº : 16707.002257/2002-59
Recurso nº : 133.955
Acórdão nº : 203-12.562

- CIDA, com relação à parte das Notas Fiscais relacionadas em que consta a informação de ter ocorrido tão somente ARMAZENAMENTO dos produtos, se estes, após tal procedimento, foram efetiva e diretamente exportados como recebidos da recorrente, sem qualquer beneficiamento ou processo industrial?; e,

- BRAMEX, no que consiste o processo denominado CLASSIFICADO? Aplicou-se algum processo de industrialização ou beneficiamento antes da exportação do produto adquirido da recorrente?

Os autos retornaram com o resultado da diligência determinada, tendo sido apurado, pela Fiscalização, que CIDA E BRAMEX, antes da efetiva exportação dos produtos (camarão e crustáceos), promoveram o beneficiamento e industrialização dos produtos em comento; o que afasta as razões de recurso da recorrente no sentido de que as mercadorias teriam sido por ela encaminhadas a comerciais exportadoras, com a finalidade única de exportação.

Neste sentido e diante do quadro fático probatório que se apresenta, a recorrente não faz jus ao pedido administrativo formulado, pois na relação mercantil/comercial que se estabeleceu a mesma tão somente atuava como mera 'atravessadora' e/ou 'repassadora' de mercadorias às efetivas empresas que industrializavam os produtos, para futura exportação.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

